SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017352-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Luiz Xv Comercial Ltda

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LWIZ XV COMERCIAL LTDA move ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c antecipação de tutela para suspensão de protesto contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que a ré apontou a protesto a CDA do IPVA/2012 do veículo de placas EYR-4025, cuja responsabilidade, porém, por sentença transitada em julgado, foi atribuída a Felipe Schutzer Cattani.

O valor integral do débito foi depositado, suspendendo-se o protesto (fls. 51).

A ré contestou (fls. 57/62) afirmando a responsabilidade tributária do autor. É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Improcede a ação.

A sentença copiada às fls. 20/23 não teve por objeto a relação jurídico-tributária, e sim, apenas, a relação contratual havida entre o réu e os (aqui) terceiros Felipe Schutzer Cattani e Banco Psa Finance Brasil S/A.

Aquela decisão não afirmou, em momento algum, que o autor não seria contribuinte, perante o fisco, do IPVA.

Nem poderia fazê-lo, porque a fazenda pública não integrou a relação processual naquele feito.

Decisão com tal conteúdo ofenderia o devido processo legal.

Ainda que, em tese, se pudesse interpretar aquela sentença – e não se está afirmando isso – como portadora de uma declaração de que Felipe Schutzer Cattani seria responsável pelo IPVA, o alcance seria limitado à relação entre as partes naquele feito, veiculando tão-só um direito de natureza reparatória, como o direito de regresso (isto é, aquela pessoa seria responsável perante o aqui autor), sem afetar a relação tributária.

Nesse diapasão, nenhum fundamento válido veios aos autos para afastar a obrigação tributária do autor.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00.

Transitada em julgado, levante-se o depósito de fls. 50 em favor da ré, para imputação na dívida, intimada a ré a, em 30 dias contados do levantamento, informar e demonstrar a existência de eventual saldo devedor.

Até lá, mantem-se a sustação do protesto, diante do depósito integral. P.R.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA